



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.280 - ES (2012/0081905-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DELCYANE KARLA CETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CRISTIANE MICHELLE ACIPRESTE DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia da paciente.

2. As circunstâncias demonstram que a sentenciada integra uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa voltada para a disseminação de substâncias entorpecentes, tendo sido presa com elevada quantidade e variados tipos de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura.

3. O fato de ter sido solta durante a instrução processual não impede que lhe seja imposta a prisão cautelar, por ocasião da sentença condenatória, caso seja demonstrado o superveniente surgimento dos requisitos do art. 312 do CPP.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.280 - ES (2012/0081905-3)

IMPETRANTE : DELCYANE KARLA CETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CRISTIANE MICHELLE ACIPRESTE DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de CRISTIANE MICHELLE ACIPRESTE DOS SANTOS, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que denegou a ordem no *Writ* n.º 100110037072, mantendo o *decisum* que vedou à paciente o direito de apelar em liberdade, da sentença que a condenou **à pena de 12 (doze) anos de reclusão, e pagamento de 1500 (mil e quinhentos dias-multa), em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.**

Sustenta a impetrante que a apenada é alvo de constrangimento ilegal ante a ausência de idôneos fundamentos para que lhe fosse retirado o direito de solta aguardar o processamento de eventual recurso, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal que justificariam a subsistência da constrição cautelar.

Aduz que a negativa do direito de recorrer em liberdade teria sido fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos, não tendo a autoridade impugnada demonstrado concretamente os motivos pelos quais sua liberdade vulneraria a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Ressalta que a paciente permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, é primária, possui bons antecedentes, residência e emprego fixos.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja deferido à paciente o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.280 - ES (2012/0081905-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca a impetrante a concessão da ordem constitucional para que seja reconhecido o direito de a sentenciada aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação da impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade, deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser chancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

No que toca ao pretense direito de recorrer em liberdade, não obstante os argumentos expostos no *writ*, a ordem não comporta concessão. Isso porque, compulsando-se os autos, nota-se que à paciente foi negado o direito de aguardar solta o julgamento de eventual recurso com o fim de preservar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, conforme a seguir demonstrado.

Da análise dos autos, verifica-se que a paciente foi condenada **à pena de 12 (doze) anos de reclusão, e pagamento de 1500 (mil e quinhentos dias-multa), em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06**, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade, consoante se observa do seguinte excerto do édito condenatório, *in verbis*:

"Quanto à Acusada Cristiane, verifico que as informações contidas no relatório final da 'Operação Mandacaru' são claras ao demonstrar o íntimo envolvimento da Acusada Cristiane no tráfico de drogas comandado por seu esposo, auxiliando na gerência da organização criminosa, promovendo tanto a venda de entorpecentes quanto a compra de armas.

Dessa forma, considerando que a Acusada Cristiane encontra-se solta, possivelmente em ativa traficância e delitos correlatos, tenho que sua liberdade poderá comprometer a ordem pública e a aplicação da lei penal, razão pela qual DECRETO A SUA PRISÃO PREVENTIVA."

Irresignada, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal de Origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, em aresto assim motivado:

"[...]"

"Ao compulsar a presente impetração, constata-se que a ora paciente foi presa em flagrante, juntamente com seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irmão, no dia 24.06.2010, com elevada e variada quantidade de substâncias entorpecentes em sua residência, razão pela qual foi denunciada pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para tal fim.

*Com o recebimento da peça acusatória foi designada a primeira audiência de instrução, ocasião em que os acusados prestaram seus interrogatórios e a douta Magistrada atuante no feito, Dra. Cristinania Lavínia Mayer, acolhendo a promoção ministerial, **entendeu por bem conceder a liberdade provisória a ora paciente, sob o argumento de que, após a oitiva dos réus, ter verificado que "a acusada nada tem a ver com a droga que foi encontrada em sua casa, tendo seu irmão assumido a titularidade da droga" - fls. 13/14.***

*Contudo, em virtude da juntada aos autos originais da medida cautelar nomeada de "**Operação Mandacaru**", a Exma. Juíza que passou a atuar no feito desde o reinterrogatório dos réus, Dra. Brunella Faustini Baglioli, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando a ora paciente nas iras dos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, bem como decretou a sua prisão preventiva, impedindo-a de apelar em liberdade, com base nos seguintes fundamentos - fl. 71:*

"Quanto à Acusada Cristiane, verifico que as informações contidas no relatório final da 'Operação Mandacaru' são claras ao demonstrar o íntimo envolvimento da Acusada Cristiane no tráfico de drogas comandado por seu esposo, auxiliando na gerência da organização criminosa, promovendo tanto a venda de entorpecentes quanto a compra de armas.

*Dessa forma, considerando que a Acusada Cristiane encontra-se solta, possivelmente em ativa traficância e delitos correlatos, tenho que sua liberdade poderá comprometer a ordem pública e a aplicação da lei penal, razão pela qual **DECRETO A SUA PRISÃO PREVENTIVA.**"*

[...]

Assim, para que o Magistrado impossibilite o condenado de recorrer em liberdade, como o fez no caso ao decretar a prisão preventiva da paciente, deverá fundamentar adequadamente o porquê desta decisão, com base em dados concretos, a fim de apontar a existência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, os quais encontram-se insculpidos no art. 312, do Código de Processo Penal.

[...]

No caso, a prisão cautelar da paciente foi baseada principalmente na garantia da manutenção da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, pois não é leviano supor a ampla possibilidade de envolver pessoa de alta periculosidade, a qual, em tese, integra uma organização criminosa voltada para a disseminação de substâncias entorpecentes, sendo os denunciados presos com enorme quantidade de variados tipos de drogas. Além do mais, a quadrilha a qual supostamente integra seria comandada por seu esposo e teria como gerente o seu irmão, o que apenas denota ainda mais a sua estreita ligação com este meio ilícito. Estes fatos, por si só, representam fundamentos aptos para manter a prisão cautelar da ora paciente, ao menos nesta fase.

*Outro ponto a se destacar, é o fato da ora paciente ter sido agraciada no decorrer da instrução processual com o benefício da liberdade provisória. Na verdade, constata-se por meio dos documentos colacionados ao writ, que **tal decisão foi proferida em seu favor antes da juntada aos autos da medida cautelar nomeada "Operação Mandacaru", a qual contribuiu amplamente para a condenação da acusada. Assim, constata-se que a imposição da prisão provisória neste momento se deve a presença de novos elementos angariados aos autos, não havendo que se falar, neste juízo de cognição precária, em constrangimento ilegal em desfavor da ora paciente.***

[...]

Com efeito, as circunstâncias que se denotam do caso concreto - suposta atuação da paciente em uma quadrilha liderada por seus familiares e prisão em flagrante com grande e variada quantidade de drogas - ensejam a necessidade de sua prisão provisória, ao menos em uma análise perfunctória, não havendo que se falar, também, em substituído por medida cautelar diversa (art. 319, do CPP), por total desproporcionalidade." (e-STJ fls. 18 a 21).

Acerca do direito de recorrer em liberdade, não se olvida que a hodierna e a moderna jurisprudência vislumbram que o sequestro cautelar - inclusive o decorrente de condenação monocrática apelável - como exceção às regras constitucionais, deve incidir de acordo com o caso concreto e vir fulcrada em elementos que demonstram a sua efetiva necessidade no contexto fático-jurídico apreciado, sendo vedada mediante simples efeito automático, incompatível, pois, com o Estado Democrático de Direito.

Na espécie, a medida extrema foi decretada para conservação da ordem pública, tendo em vista que as circunstâncias dos autos demonstram que a paciente integra **uma organização criminosa voltada para a disseminação de substâncias**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes, tendo sido presa com enorme quantidade e variados tipos de drogas, além de auxiliar na comercialização de armas. Apontou-se, ainda, que a quadrilha é comandada por seu esposo, tendo como gerente seu irmão, situação que indica a sua estreita ligação com este ambiente criminoso (e-STJ fls. 19).

Além disso, o Juízo Singular destacou que **"considerando que a Acusada Cristiane encontra-se solta, possivelmente em ativa traficância e delitos correlatos, tenho que sua liberdade poderá comprometer a ordem pública e a aplicação da lei penal"** (e-STJ fls. 64).

Tais circunstâncias evidenciam a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias que demonstrem a adoção desta medida excepcional.

2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantias da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. No caso concreto, a participação do paciente em organização criminosa, voltada para o tráfico de entorpecente, evidencia a dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente, à época, para a negativa de recorrer em liberdade da sentença condenatória diante da garantia da ordem pública.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 245.300/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA,
julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Hipótese em que foi indeferido o direito de recorrer em liberdade, uma vez que a sentença ressaltou a periculosidade da Paciente, ante a sua participação na organização criminosa investigada nos autos - que traficava entorpecente em larga escala - evidenciando-se, assim, que a ação criminosa em bando era reiterada.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 186.163/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012)

Outrossim, verifica-se que a autoridade impetrada apontou elementos concretos dos autos que comprovam a necessidade da custódia antecipada também em razão da **gravidade concreta** dos delitos em tese perpetrados

Segundo os autos, em cumprimento a mandado de busca e apreensão foi apreendida na residência da paciente e do corréu Jefferson uma sacola plástica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contendo 250 gramas de maconha, bem como no telhado da casa vizinha, uma mochila contendo 50 gramas de haxixe, 25 bolinhas de haxixe, 4 pedaços de crack com aproximadamente 410 gramas e 1 pequena bucha de maconha, esclarecendo-se que apesar do telhado pertencer ao lote vizinho, somente as pessoas da residência dos denunciados poderiam ter acesso ao local (e-STJ fls. 66 e 67).

Assim, diante do *modus operandi* narrado, aliado à **natureza, variedade e a quantidade de droga apreendida**, demonstrada está a potencialidade lesiva da infração noticiada, a justificar a não concessão do direito de recorrer em liberdade.

Portanto, não se pode dizer que o Tribunal impetrado incidiu em constrangimento ilegal, pois, em caso assemelhado, este Superior Tribunal assim já se posicionou, veja-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. SENTENÇA NEGA O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PERICULOSIDADE SOCIAL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Em que pese a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da vedação à concessão da liberdade provisória aos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, o Juiz de primeiro grau apontou elementos concretos para negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

2. No caso, foi destacada a periculosidade social do sentenciado pelo temor que exercia na comunidade em que atuava e na expressiva quantidade de droga apreendida - mais de quatro quilos de cocaína -, além da real possibilidade de fuga em razão do seu elevado poder econômico, considerando que a droga apreendida foi avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de forma que a custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal encontra-se devidamente motivada.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 228.557/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 16/08/2012)

Cumpre mencionar, ainda, que consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, desconstituir a negativa de recorrer em liberdade, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"[...]"

7. *As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade, residência fixa e exercício de atividade lícita não são suficientes para garantir ao paciente a revogação da custódia cautelar se há nos autos elementos que recomendam a sua manutenção.*

8. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 245.975/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012)

Por fim, vale esclarecer que o fato de a paciente ter permanecido solta durante a instrução processual não impede que lhe seja imposta a prisão cautelar na sentença condenatória, para o fim de preservar a ordem pública, pois, conforme depreende-se dos autos, naquela oportunidade a liberdade fora deferida em razão da ausência dos requisitos exigidos no art. 312 do CPP, os quais, contudo, foram posteriormente colacionados, por ocasião da juntada ao feito de elementos coligidos na chamada "Operação Mandacaru", em que se demonstrou **"o íntimo envolvimento da Acusada Cristiane no tráfico de drogas comandado por seu esposo, auxiliando na gerência da organização criminosa, promovendo tanto a venda de entorpecentes quanto a compra de armas."**

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0081905-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 240.280 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100110037072 48100176493

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DELCYANE KARLA CETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CRISTIANE MICHELLE ACIPRESTE DOS SANTOS
CORRÉU : JEFFERSON RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.